



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

ENDEREÇO: ROD RO 010 , S/N - ZONA RURAL - Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000

PAT N°: 20212900500018

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/09/2021

CAD/CNPJ: 22.882.054/0004-03

CAD/ICMS: 00000004625684

DECISÃO NULO N°: 2022/1/2/TATE/SEFIN

1. Promover exportação indireta de mercadorias sem ter aprovado antes o regime especial de exportação. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal NULA. 5. Interposição de recurso

de ofício.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, promoveu remessa de mercadoria com o fim de exportação indireta, sem que tenha o regime especial específico para esse tipo de operação, sendo por isso obrigado a pagar o ICMS, segundo o autuante, em desacordo ao art. 143, 67, ambos do Anexo X do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e” item “4” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 17/09/2021 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 12579732).

O sujeito apresentou sua defesa de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 78.655,05
Multa	R\$ 78.655,05
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 157.310,10

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – as mercadorias foram exportadas, anexando provas disso e que a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais tratam como operação imune, inclusive do ICMS, citando o art. 155, inciso X da Constituição Federal e o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, reforçam esse entendimento de imunidade, inclusive quando destinadas à outras empresas que farão a exportação;

II – o valor da multa é desproporcional e confiscatória.

Conclui pelo pedido de cancelamento integral da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Vamos inicialmente entender o que de fato foi afirmado pelo autuante como infringido na legislação tributária no art. 67 e 143, ambos do Anexo X do RICMSRO

“Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.”

"Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.”

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o sujeito passivo não apresentou no momento da fiscalização, a autorização prévia do regime especial de exportação conforme determina a legislação acima.

No entanto, o sujeito passivo não aplicou a penalidade pela falta de cumprimento de obrigação acessória da não apresentação do regime especial de exportação e sim por entender que foi declarado no documento fiscal uma operação tributada como operação não tributada ou isenta.

Por essa primeira análise, entendo que a autuação já teria um vício formal que deveria ser ajustado de

ofício para que não gerasse nulidade por descumprimento do art. 100 da Lei 688/96 que trata das formalidades e de que a aplicação da capitulação legal tem que ter relação direta com a infração constatada.

I – Sobre a alegação de que as mercadorias foram exportadas e que o sujeito estaria protegido pela imunidade tributária

A legislação citada pelo autuante como infringida pelo sujeito passivo, traz em seu texto além da obrigação de ter o regime especial de aprovação homologado junto à Secretaria Estadual de Finanças de Rondônia, ainda padece de uma confirmação final para que seja entendido de forma incontestável que se trata realmente de imunidade tributária.

Encaminhamos despacho no processo para que se levantasse junto à Receita Federal se as mercadorias foram efetivamente exportadas, o que foi confirmada em diligência fiscal.

Além do art. 155, inciso X da Constituição Federal determinar a imunidade tributária para a exportação, o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, trata de que deve ser reconhecida também quando é feita de forma indireta, que foi o caso do sujeito passivo, se não vejamos abaixo:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

.....

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

Sendo assim, é razoável o entendimento que não faz sentido manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada.

Sobre o descumprimento da obrigação acessória, não encontramos no art. 77 da Lei 688/96 alguma capitulação que pudesse ser utilizada ao caso concreto da “não solicitação prévia do regime especial de

exportação”, logo, não conseguiremos de ofício sanear a autuação que pudesse ser aproveitada como descumprimento de obrigação acessória.

II – sobre a alegação do valor da multa ser desproporcional e confiscatória

A análise sobre essa alegação se tornou prejudicada pela discordância da aplicação da penalidade pelo não pagamento do ICMS ao invés pelo descumprimento de obrigação acessória.

Em todo o caso, não cabe nenhuma análise subjetiva nessa esfera administrativa pelo autuante.

A lei determina que a autoridade fiscal exerça sua atividade de forma vinculada à legislação tributária, não cabendo ao mesmo nenhuma margem para interpretações, não impedindo em todos os casos, o direito do sujeito passivo buscar o reconhecimento dessa alegação na esfera judicial em um segundo momento.

Ao final de nossa avaliação, considerando que existe um erro na capitulação da penalidade que torna autuação viciada, conforme determina o art. 100 da Lei 688/86.

Além desse fato, foi feita a comprovação de que houve a exportação das mercadorias, não fazendo mais sentido por essas duas constatações, a manutenção da procedência da autuação.

Sendo assim, entendo que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **NULA**.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 157.310,10**.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho (RO), 01/03/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

AFTE Cad. 300049334

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

Data: **29/03/2022**, às **1:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.